PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Governo Federal.
- Art. 2° Todas as obras de construção civil executadas pela União, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.
- Art. 3º Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos, para serem considerados sustentáveis, as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:
 - I uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;
 - II economia e reuso de água;
 - III eficiência energética;
 - IV gestão dos resíduos sólidos;
 - V permeabilidade do solo;
 - VI conforto e qualidade interna dos ambientes;
- VII integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;
- VIII integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;
 - IX uso de energia solar nas edificações;
- X instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada e sem gases que prejudiquem o meio ambiente;

- XI solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados e ou telhados brancos;
- XII tubulações independentes dos sanitários para utilização de água não potável;
- XIII reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim, descargas dos sanitários e lavagem de áreas externas.
 - XIV aproveitamento da luz natural
- Art. 4º A aquisição dos materiais empregados nas construções, para serem consideradas sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:
- I dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra:
- II priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;
- III utilizar produtos reusados, reciclados ou reaproveitados ou que possam passar por estes processos;
- IV dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas,
 não nocivas e que sejam de fácil decomposição;
- V- utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);
 - VI criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;
- VII não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.
- VIII dar preferência para empresas que tenham programas de reciclagem de resíduos oriundos de sua produção ou de sobras de obras.
- IX dentro da viabilidade técnica e logística, adotar matérias de demolição que estejam em bom estado (procedimento que deve ser adotado no desmanche de imóveis que permitam tal reutilização).
- Art. 5°. Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.
 - Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover as construções sustentáveis determinando que toda obra executada por e para o Governo Federal seja realizada com estes métodos.

A construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e que leve em conta no processo de concepção, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo será a vida útil do edifício, e depois deste período se ele servirá para outros propósitos ou não.

A construção e funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de recursos, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados. De todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma da que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção, 50% da energia gerada no país são destinadas ao funcionamento das edificações e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições.

A adoção de práticas de construção sustentáveis por parte das empreiteiras servirá como ferramenta de disseminação destes conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções sustentáveis para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado, busca também o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Marcelo Belinati PP/PR